

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE RECURSAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.01.31.01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação proposta pela licitante **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**. Em suma, as alegações da licitante versam sobre preços apresentados em tabela.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação.

B) DA TEMPESTIVIDADE

16 - CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

15.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data fixada recebimento das propostas. Quando for licitante, a impugnação deverá ser realizada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No tocante a tempestividade da impugnação, tem-se o que dispõe no edital:

Tendo em vista o transcrito alhures, a impugnação foi **TEMPESTIVAMENTE** encaminhada na data de 08 de março de 2022, dentro do prazo de 2 dias úteis, em que passaria a findar o prazo recursal na mesma data de 08 de março de 2022.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.01.31.01**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

Ocorre que a licitante **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** impugnou o referido edital alegando a incoerência de preços apresentados em planilha orçamentária com os preços apresentados em tabela utilizada como modelo.

Desse modo, a recorrente requer que seja remarcada licitação para uma data posterior.

Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**”

Em vista disso, a presente administração atenta para os princípios acima expostos, pautando seu planejamento de contratações nestes ditames. **Urge destacar que, de fato, há um equívoco na apresentação dos preços estipulados na planilha orçamentária em comparação com tabela utilizada como parâmetro para a definição destes preços.**

. Desse modo, a administração pública tem a prerrogativa de rever seus atos, conforme súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame. Tendo em vista o caso em questão, a administração opta por rever seu entendimento acerca da



apresentação dos preços e opta por remarcar a presente licitação, para melhor estruturação e para momento mais oportuno.

Nesse sentido, a **AUTOTUTELA** compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio da súmula 346:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos da impugnante.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE o pedido da licitante de REMARCAR a licitação em questão.**

É como decido.

ACOPIARA - CE – 14 de março de 2022.


Antônia Elza Almeida da Silva

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Acopiara/CE